

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Presidência.....	1
Plenário.....	5
Corregedoria Nacional.....	7

PRESIDÊNCIA**EMENDA REGIMENTAL DE 31 DE JANEIRO DE 2017**

EMENDA REGIMENTAL N.º 11, DE 31 DE JANEIRO DE 2017.

Altera o art. 38 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público — RICNMP, para estabelecer regra para a distribuição de processos por classe processual.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, e com fundamento nos artigos 147 e seguintes do seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição n.º 1.00079/2017-70, julgada na 2ª Sessão Ordinária, realizada no dia 31 de janeiro de 2017; e

Considerando que compete ao Plenário a alteração de seu Regimento Interno, nos termos do art. 5º, XII, do RICNMP;

Considerando que atualmente o art. 38 do RICNMP determina que todos os processos, independentemente da classe, sejam distribuídos igualmente aos Conselheiros, com exclusão do Presidente do Conselho e do Corregedor Nacional;

Considerando que tal distribuição vem acarretando uma grave assimetria, a qual tem grande relevância especialmente quando se trata de processos de natureza disciplinar;

Considerando a complexidade na instrução e julgamento das demandas que envolvem os processos administrativos disciplinares;

Considerando, por fim, a necessidade de se proporcionar uma distribuição equilibrada entre os Conselheiros,
RESOLVE:

Art. 1º O artigo 38 da Resolução n.º 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público – RICNMP) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38 A distribuição de processos será realizada imediatamente pela Secretaria-Geral, entre todos os Conselheiros, por meio de sorteio eletrônico em sessão pública, em cada classe de processo, com exclusão do Presidente do

Conselho e do Corregedor Nacional, observada a ordem de autuação.”

Art. 2º A nova redação do caput do art. 38 terá efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 2017, apenas para fins de compensação numérica dos processos distribuídos, sem qualquer modificação das relatorias decorrentes das distribuições realizadas até a publicação da presente Emenda Regimental.

Brasília, 31 de janeiro de 2017.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÕES DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

RESOLUÇÃO Nº 159, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Altera a Resolução n.º 82, de 29 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição n.º 1.01041/2016-33, julgada na 3ª Sessão Ordinária, realizada no dia 14 de fevereiro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução n.º 82 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Compete aos Órgãos do Ministério Público, nos limites de suas respectivas atribuições, promover audiências públicas para auxiliar nos procedimentos sob sua responsabilidade, na identificação de demandas sociais que exijam a instauração de procedimento, para elaboração e execução de Planos de Ação e Projetos Estratégicos Institucionais ou para prestação de contas de atividades desenvolvidas.

§1º As audiências públicas serão realizadas na forma de reuniões organizadas, abertas a qualquer cidadão, representantes dos setores público, privado, da sociedade civil organizada e da comunidade, para discussão de situações das quais decorra ou possa decorrer lesão a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e terão por finalidade coletar, junto à sociedade e ao Poder Público, elementos que embasem a decisão do órgão do Ministério Público quanto à matéria objeto da convocação ou para prestar contas de atividades desenvolvidas.

.....
§3º As audiências públicas poderão ser realizadas também no âmbito das Câmaras de Coordenação e Revisão e dos Centros de Apoio Operacional, no âmbito de suas atribuições, sem prejuízo da observância das demais disposições desta Resolução.

§4º A audiência pública será autuada e registrada segundo o sistema adotado por cada ramo ou unidade do Ministério Público.

.....
Art. 3º Ao edital de convocação será dada a publicidade possível, sendo facultada a sua publicação no Diário Oficial do Estado e nos perfis institucionais do Órgão Ministerial nas redes sociais e obrigatória a publicação no sítio eletrônico, bem como a afixação na sede da unidade do Ministério Público, com antecedência mínima de 10 (dez)

dias úteis, salvo em situações urgentes, devidamente motivadas no ato convocatório.

Art. 4º Da audiência será lavrada ata circunstanciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua realização, devendo constar o encaminhamento que será dado ao tema, se for o caso.

§1º A ata e seu extrato serão encaminhadas ao Procurador-Geral de cada unidade, ou a quem estes indicarem, no prazo de 30 (trinta) dias após sua lavratura para fins de conhecimento.

§3º A ata poderá ser elaborada de forma sintética nos casos em que a audiência pública for gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico.

Art. 6º Ao final dos trabalhos que motivaram a audiência pública, o representante do Ministério Público deverá produzir um relatório, no qual poderá constar, dentre outras, alguma das seguintes providências:

IV – instauração de procedimento, inquérito civil ou policial;

VII – prestação de contas das atividades desenvolvidas em determinado período.

VIII - elaboração e revisão de Plano de Ação ou de Projeto Estratégico Institucional.”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2017.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 160, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão ou função de confiança e a designação para auxílio e colaboração nos órgãos auxiliares, da administração e da Administração Superior do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição n.º 1.00239/2016-72, julgada na 3ª Sessão Ordinária, realizada no dia 14 de fevereiro de 2017;

Considerando que compete ao Conselho Nacional do Ministério Público, dentre outras atribuições, zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público e pela observância do art. 37 da Constituição, podendo, para tanto, expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

Considerando a necessidade de assegurar autonomia administrativa às unidades e ramos do Ministério Público, especialmente no que se relaciona com a prática de atos próprios de gestão, com o provimento dos cargos dos serviços auxiliares e com a composição dos seus órgãos de Administração, prevista no art. 3º da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e no art. 22 da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando a necessidade de uniformizar as regras de nomeação e designação de membros para ocupar cargo em comissão ou função de confiança e para prestar auxílio ou colaboração nos órgãos auxiliares e da Administração Superior do respectivo Ministério Público;

Considerando a atribuição reservada aos Procuradores-Gerais de designar membros do Ministério Público para a direção de órgãos auxiliares, bem como nomeá-los para ocupar cargos em comissão ou funções de confiança junto aos órgãos da Administração Superior, consoante previsão contida nos artigos 10, IX, e 11 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

Considerando que a atuação nos órgãos da Administração Superior e serviços auxiliares do respectivo Ministério Público, mediante nomeação para cargo em comissão ou função de confiança ou designação para auxílio ou colaboração, está sujeita a regime jurídico diverso da requisição de membros para atuarem junto ao Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE:

Art. 1º A nomeação e a designação de membros para ocupar cargo em comissão ou função de confiança e para prestar auxílio ou colaboração nos órgãos auxiliares e da Administração Superior do respectivo Ministério Público serão regidas pelo disposto na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, nas Leis Orgânicas do Ministério Público dos Estados e da União e nesta Resolução.

Art. 2º Compete aos Procuradores-Gerais de Justiça e aos Procuradores-Gerais dos ramos do Ministério Público da União nomear ou designar membros para:

I – ocupar cargo em comissão ou função de confiança;

II – prestar auxílio ou colaboração nos órgãos auxiliares e da Administração Superior.

Art. 3º Poderá ser nomeado para cargo em comissão ou função de confiança membro vitaliciado de qualquer entrância ou categoria, unidade ou lotação de origem, aplicando-se somente as restrições previstas na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e nas Leis Orgânicas do Ministério Público dos Estados e da União e os impedimentos previstos nos artigos 5º, parágrafo único, inc. III e 7º desta Resolução.

Art. 4º No âmbito de suas atribuições, o Procurador-Geral poderá regulamentar a designação de membros para auxílio ou colaboração nos órgãos auxiliares e da Administração Superior da unidade ou ramo do Ministério Público, observadas exclusivamente as diretrizes e limitações previstas na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, nas Leis Orgânicas do Ministério Público dos Estados e da União e nesta Resolução.

Art. 5º O auxílio destina-se à realização de atividade de relevância para a Instituição e poderá dar-se com prejuízo das funções na unidade ou lotação de origem.

Parágrafo único. O membro designado para auxílio deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser vitaliciado;

II – estar em situação regular junto à Corregedoria;

III – não responder a processo administrativo de natureza disciplinar, ação penal pública ou ação de improbidade administrativa.

Art. 6º A colaboração destina-se à realização de atividade específica e temporária, sem prejuízo das funções do membro colaborador na unidade ou lotação de origem.

Parágrafo único. Aplicam-se à colaboração os impedimentos previstos no art. 5º, parágrafo único desta Resolução.

Art. 7º A imposição de penalidade impede a nomeação e a designação de membros para ocupar cargo em comissão ou função de confiança e para prestar auxílio ou colaboração pelo prazo de:

I – 3 (três) anos, em caso de advertência ou censura;

II – 5 (cinco) anos, em caso de suspensão.

Art. 8º O exercício de cargo em comissão ou função de confiança e das atividades de auxílio ou colaboração será realizado sem prejuízo ou restrição de qualquer natureza dos vencimentos, vantagens, direitos ou prerrogativas da

carreira, inclusive após a exoneração do cargo ou encerramento do período de designação.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2017.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÕES LIMINARES DE 1º DE MARÇO DE 2017

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - Nº 1.00001/2017-19

REQUERENTE: BRUNA DE PAIVA CANESIN

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO BASTOS STICA

DECISÃO LIMINAR

Assim, por estarem presentes os requisitos previstos no artigo 43, VIII, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RICNMP) defiro, “ad cautelam”, medida liminar determinando ao Presidente da Comissão do Concurso que receba os títulos da candidata, os avalie nos termos do edital para proceder a pontuação nesta fase do certame, condicionando sua eventual nomeação e posse ao julgamento do mérito do presente PCA.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 126 do Regimento Interno do CNMP para, querendo, o Presidente da Comissão de Concurso manifeste-se sobre o conteúdo da presente decisão.

Dê-se ciência desta decisão à requerente.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 01 de março de 2017

FÁBIO BASTOS STICA
Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - Nº 1.01072/2016-20

REQUERENTE: ELIAS OLIVEIRA SILVA JÚNIOR

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO BASTOS STICA

DECISÃO LIMINAR

Assim, por estarem presentes os requisitos previstos no artigo 43, VIII, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RICNMP) defiro, “ad cautelam”, medida liminar determinando ao Presidente da Comissão do Concurso que receba os títulos do candidato, os avalie nos termos do edital para proceder a pontuação nesta fase do certame, condicionando sua eventual nomeação e posse ao julgamento do mérito do presente PCA.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 126 do Regimento Interno do CNMP para, querendo, o Presidente da Comissão de Concurso manifeste-se sobre o conteúdo da presente decisão.

Dê-se ciência desta decisão ao requerente.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 01 de março de 2017

FÁBIO BASTOS STICA

Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - Nº 1.01073/2016-84

REQUERENTE: LORENNAL MACÊDO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO BASTOS STICA

DECISÃO LIMINAR

Assim, por estarem presentes os requisitos previstos no artigo 43, VIII, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RICNMP) defiro, “ad cautelam”, medida liminar determinando ao Presidente da Comissão do Concurso que receba os títulos da candidata, os avalie nos termos do edital para proceder a pontuação nesta fase do certame, condicionando sua eventual nomeação e posse ao julgamento do mérito do presente PCA.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 126 do Regimento Interno do CNMP para, querendo, o Presidente da Comissão de Concurso manifeste-se sobre o conteúdo da presente decisão.

Dê-se ciência desta decisão à requerente.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 01 de março de 2017

FÁBIO BASTOS STICA

Relator

DECISÃO DE 1º DE MARÇO DE 2017

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO Nº 1.00147/2017-64

Relator: Conselheiro Fábio George Cruz da Nóbrega

Requerente: Elda Márcia Moraes Spedo

Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Requerido: Estanislau Tallon Bozi

Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região

Ministério Público do Trabalho

DECISÃO

Trata-se de procedimento iniciado por provocação do Ministério Público do estado do Espírito Santo, que alega violação à sua atribuição para controle externo da atividade policial por parte do Ministério Público do Trabalho, em razão da realização de procedimentos de mediação naquele estado na tentativa de solucionar a crise de segurança pública no estado do Espírito Santo iniciada através do movimento grevista no âmbito da Polícia Militar daquele estado. [...]

O fato é que decidiu a Suprema Corte ser do PGR e de mais ninguém a competência para dirimir conflitos entre

ramos diversos do Ministério Público. Não é este Conselho Nacional habilitado a tanto, tampouco a pretexto da preservação da autonomia funcional do Ministério Público capixaba.

Com essas considerações, reconheço a incompetência deste Conselho Nacional do Ministério Público e determino o arquivamento dos autos, com base no art. 43, IX, “c” do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público.

No mais, decreto o sigilo do processo em virtude das informações contidas nos anexos, a fim de preservar as medidas e as investigações em curso, considerando a importância da matéria, encaminhem-se os autos com urgência à Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 01 de março de 2017

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Conselheiro Relator

CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÕES DE 1º DE MARÇO DE 2017

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00549/2016-23

RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS

Conclusão:

ANTE O EXPOSTO, propõe-se o seguinte:

- a) sugestão ao Corregedor Nacional para que seja formulada, ao Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, com base nos artigos 109 a 115 do RICNMP, proposta de REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR para o fim de rever a decisão proferida no Procedimento Administrativo Disciplinar n. Autos CSMP 019/2015 (Sindicância n. 05/14 e CPJ n. 16/2016), o qual tramitou perante o Ministério Público do Estado do Tocantins, para o fim de aplicar à Promotora de Justiça RENATA CASTRO RAMPANELLI CISI a pena de censura, nos termos do art. 119, V, X e XV, c/c art. 124 c/c art. 178, I e IV, todos da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins; e
- b) a título de prova documental para instruir a revisão, a juntada da reclamação disciplinar n. 1.00549/2016-23, que segue anexa.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 2017.

RAFAEL SCHWEZ KURKOWSKI
Promotor de Justiça – MP/SE
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento retro do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

I - Propor REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR contra a Promotora de Justiça Renata Castro Rampanelli Cisi, do Ministério Público do Estado do Tocantins;

II - Registrar que a proposição da REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, tomada com base no artigo 130-A, parágrafo 2º, incisos III e IV, da Constituição da República e nos artigos 77, inciso V, 109 a 115, todos, da Resolução n. 92/2013 (RICNMP), está embasada nas informações colhidas na Reclamação Disciplinar nº 1.00549/2016-23, no item 8 do capítulo 11.4 do relatório preliminar de inspeção na Corregedoria-Geral do MPTO (Procedimento de Inspeção nº. 0.00.000.000329/2016-46) e no Processo Administrativo Disciplinar n. Autos CSMP 019/2015 (Sindicância n. 05/14 e CPJ n. 16/2016), conduzido no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Lavrar a respectiva petição inicial, que deverá ser dirigida ao Presidente do CNMP, que a distribuirá a um Conselheiro Relator, nos termos do artigo 110 da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), garantindo, assim, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela Promotora de Justiça.

Publique-se e CRegistre-se.

Brasília-DF, 1º de março de 2017.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.01053/2016-95

REQUERENTE: HILDO AUGUSTO DE ROCHA NETO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Conclusão:

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

a) o indeferimento liminar da presente reclamação disciplinar, com base no art. 75, caput, c/c art. 36, § 1º, ambos do RICNMP; e

b) a cientificação da parte reclamante e do Plenário acerca desta decisão.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2017.

RAFAEL SCHWEZ KURKOWSKI
Promotor de Justiça – MP/SE
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do MP

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) o indeferimento liminar da presente reclamação disciplinar, com base no art. 75, caput, c/c art. 36, § 1º, ambos do RICNMP; e

b) a cientificação da parte reclamante e do Plenário acerca desta decisão.

Brasília-DF, 1º de março de 2017.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00101/2017-54

REQUERENTE: JANE COZZOLINO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conclusão:

Ante o exposto, considerando que os fatos objetos desta Reclamação não caracterizam infração disciplinar, propõe-se o arquivamento de plano desta reclamação disciplinar, com base no art. 76, parágrafo único, do RICNMP, cientificando-se a reclamante, a reclamada e o Plenário.

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2017.

RENEE DO Ó SOUZA

Promotor de Justiça – MP/MT

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do MP

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional adotando-o como razões de decidir para determinar, na forma do art. 76, parágrafo único, do RICNMP, o arquivamento de plano desta reclamação disciplinar.

Dê-se ciência ao Plenário, à reclamante e à reclamada, nos termos regimentais.

Publique-se,

Registre-se e Intime-se.

Brasília-DF, 1º de março de 2017.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00102/2017-08

REQUERENTE: GEORGE LUIZ SOARES DIAS

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Conclusão:

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) o indeferimento liminar da presente reclamação disciplinar, com base no art. 75, caput, do RICNMP; e
- b) a cientificação do Plenário acerca desta decisão.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2017.

RAFAEL SCHWEZ KURKOWSKI

Promotor de Justiça – MP/SE

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do MP

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) o indeferimento liminar da presente reclamação disciplinar, com base no art. 75, caput, do RICNMP; e
- b) a cientificação do Plenário acerca desta decisão.

Publique-se,

Registre-se e Intime-se.

Brasília-DF, 1º de março de 2017.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

Corregedor Nacional do Ministério Público



RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00126/2017-11

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS CRUZ

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conclusão:

Ante o exposto, propõe-se, na forma do art. 43, IX, b e 76, parágrafo único, do RICNMP, o arquivamento desta reclamação disciplinar, assegurada ciência ao reclamante e ao Plenário.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2017.

RENEE DO Ó SOUZA

Promotor de Justiça – MP/MT

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do MP

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional adotando-o como razões de decidir para determinar, na forma do art. 43, IX, b, do RICNMP, o arquivamento de plano desta reclamação disciplinar.

Dê-se ciência ao Plenário, à reclamante e à reclamada, nos termos regimentais.

Publique-se,

Registre-se e Intime-se.

Brasília-DF, 1º de março de 2017.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00139/2017-27

REQUERENTE: ADERZIO RAMIRES DE MESQUITA

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Conclusão:

Ante o exposto, promovo pela admissão da RD, por preencher os requisitos do art. 75, caput, do RICNMP, e, no mérito, não havendo a constatação in limine da prática de falta funcional por integrante do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, sugere-se, com fundamento no artigo 76, parágrafo único, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento de plano da presente reclamação disciplinar, por não configurar o fato infração disciplinar ou ilícito penal.

Notificar o reclamante.

Após o trânsito em julgado, arquivar os autos em definitivo.

É o pronunciamento, que submeto à elevada consideração de V. Exa.

DANILO RAPOSO LÍRIO

Promotor de Justiça – MP/ES

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do MP

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, adotando-o como razões de decidir, o que faço para admitir a reclamação disciplinar, por preencher os requisitos do art. 75, caput, do RICNMP, e,

no mérito, com fulcro no art. 76, parágrafo único, do RICNMP, não havendo a constatação in limine da prática de falta funcional, determinar o arquivamento de plano da reclamação disciplinar.

Dê-se ciência ao Plenário, nos termos regimentais, dispensada a comunicação do órgão disciplinar local.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o reclamante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 1º de março de 2017.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 2 DE MARÇO DE 2017

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00306/2016-03

RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Conclusão:

Posto isso, diverge-se da conclusão adotada no Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria CGMP nº. 005/2015, de 22/05/2015, do Ministério Público do Estado de Pernambuco, razão pela qual se propõe, com fundamento no artigo 130-A, parágrafo 2º, incisos III e IV, da Constituição da República, e no artigo 77, V, c/c artigo 79, II, ambos da Resolução nº. 92/2013 (Regimento Interno do CNMP), sua REVISÃO, para modificar a conclusão de arquivamento, para a aplicação da sanção disciplinar de censura ao reclamado EDSON JOSÉ GUERRA, nos termos do artigo 81, I e II c/c os artigos 72, I, e 74, VII, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 12/1994, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2017.

MARCELO JOSÉ DE GUIMARÃES E MORAES
Promotor de Justiça – MP/AP
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Decisão:

I – Acolho o pronunciamento feito pelo membro auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público, adotando-o como razões de decidir, para propor REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em desfavor do Promotor de Justiça EDSON JOSÉ GUERRA, membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

II – Registro que a proposição da REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, tomada com base no artigo 130-A, parágrafo 2º, incisos III e IV, da Constituição da República e nos artigos 77, inciso V, 79, inciso II, 109 a 115, todos da Resolução n. 92/2013 (RICNMP), está embasada nas informações colhidas na Reclamação Disciplinar nº 1.00.000306/2016-03 e no Processo Administrativo Disciplinar, Instaurado pela Portaria CGMP nº. 005/2015, que tramitou no Ministério Público do Estado de Pernambuco.

III – Lavre-se a respectiva petição inicial, que deverá ser dirigida ao Presidente do CNMP, que a distribuirá a um Conselheiro Relator, nos termos do artigo 110, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), garantindo, assim, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelo Promotor de Justiça EDSON JOSÉ GUERRA.

IV - Publique-se.

Brasília-DF, 2 de março de 2017.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000171/2016-12

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclusão:

Isso posto, houve atuação suficiente da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, razão pela qual se propõe, com fundamento no art. 80, parágrafo único, da Resolução n. 92/2013 (Regimento Interno do CNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar.

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2017.

RICARDO RANGEL DE ANDRADE
Promotor de Justiça – MP/GO
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do MP

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional de fls. 69/75, adotando-o como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria de origem, e ao(s) reclamado(s), nos termos regimentais.

Publique-se,

Registre-se e

Intime-se.

Brasília-DF, 2 de março de 2017.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

PORTARIA CNMP-CN Nº 00041, DE 2 DE MARÇO DE 2017

Aditar a Portaria CNMP-CN nº 169, de 1º de setembro de 2016, publicada no Diário Eletrônico do CNMP, Edição nº 166, Caderno Processual, de 05 de setembro de 2016.

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do art. 130-A, § 3º, III, da Constituição Federal e do art. 18, VI, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE:

Aditar a Portaria CNMP-CN nº 169, de 1º de setembro de 2016, publicada no Diário Eletrônico do Conselho Nacional do Ministério Público, Edição nº 166, Caderno Processual, de 05 de setembro de 2016, mantendo todos os seus efeitos, para acrescer:

1. [...]

6. Do crime de falsidade ideológica e da infração disciplinar de não promover a devida comunicação da substituição automática ao Procurador-Geral de Justiça

A Promotora de Justiça Adriana Franulovic, lotada na 3ª Promotoria de Justiça de Indaiatuba relata em seu depoimento que o Promotor de Justiça Fernando Goés Grosso deixou de se declarar suspeito no processo do amigo íntimo e empresário Carlos Aparecido Milani, redigiu a promoção de arquivamento dos autos, e solicitou ao seu Substituto legal que assinasse o documento.

Destaca-se trecho do referido depoimento, in verbis:

“Nós decidimos fazer uma representação para a Corregedoria até porque nesse mesmo período (...) um substituto, ele tinha um inquérito civil de dano ambiental se eu não me engano em um determinado loteamento, esse loteamento, o degradador ambiental era Carlos Aparecido Milani que é amigo íntimo do promotor, isso não sabíamos, foi a pessoa que construiu esse prédio e havia uma promoção de arquivamento assinado pelo substituto que seria encaminhado para o Conselho, quando eu vi aquilo, aquele inquérito civil eu falei estranho, chamei o substituto e falei assim, porque que você assinou essa promoção de arquivamento que é do Dr Fernando, aí ele me explicou que o Dr Fernando tinha pedido a ele para que fizesse ou que assinasse a promoção de arquivamento.

Quem era o substituto?

-Marcelo, ele foi ouvido na Corregedoria.

O substituto falou assim, olha eu achei que era caso de arquivamento mesmo e assinei, e ele me explicou que achava que ia dar mais trabalho em declarar suspeito em razão da proximidade da amizade né e eu também acabei assinando achei que era caso de arquivamento mesmo. Bom, esses fatos, todos foram comunicados à Corregedoria.

Portanto, no ano de 2013, o Promotor de Justiça, Fernando Goés Grosso, atuou de forma direta em procedimento instaurado para apuração de dano ambiental praticado no loteamento denominado Parque Real, cujo as obras foram realizadas pela empresa Milani Terraplanagem, de propriedade do empresário e amigo íntimo, Senhor Carlos Aparecido Milani. O referido Promotor de Justiça atuou determinando a diligência de vistoria pela Polícia Militar Ambiental e, em seguida, elaborando a promoção de arquivamento, a qual foi assinada por seu Substituto legal.

Veja-se que, para obter êxito no arquivamento dos autos, o Promotor de Justiça, Fernando Goés Grosso, em conjunto com seu Substituto legal, deixou de comunicar a suspeição ao Órgão competente do MP/SP (art. 166, §§ 1º e 4º, da LOMPSP), produzindo documento público, ou seja, a promoção de arquivamento, com omissão da declaração de suspeição, a qual devia ser escrita, com o único intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, configurando, em tese, o crime de falsidade ideológica.

2. Indicar, atendendo à exposição das circunstâncias dos fatos acima mencionados, que o Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, FERNANDO GOÉS GROSSO, está incurso na prática, em tese, de falta funcional, que se subsume aos crimes de associação criminosa (CP, art. 288), corrupção passiva majorada (CP, art. 317, § 1º), concussão (CP, art. 316), lavagem de dinheiro (LDD, art. 1º), por duas vezes, e falsidade ideológica (CP, art. 299) e afronta ao artigo 169, inciso VI c/c art. 173, inciso VI, da LOMPSP, que são manifestamente incompatíveis com o exercício do cargo de Promotor de Justiça, configurando, assim, 06 (seis) vezes, a prática de infração



disciplinar punível com DEMISSÃO, nos termos do art. 157, inciso I, e uma vez a prática de infração disciplinar punível com ADVERTÊNCIA, nos termos do art. 237, inciso I, todos da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Publique-se.

Brasília-DF, 2 de março de 2017.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

Corregedor Nacional do Ministério Público